



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023122-64.2013.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Consórcio Nacional Honda Ltda

ADVOGADA: Ana Carolina Freire Tertuliano

APELADO: Luís Carlos Henrique da Silva e outra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE ATACA QUESTÕES DIVERSAS DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA E NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O apelo que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente entende que a sentença deve ser anulada ou reformada, não deve ser conhecido, pois constitui violação ao princípio da dialeticidade, conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso sujeito à regra do art. 557 do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra sentença do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (f. 26/27) que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em face de LUÍS CARLOS HENRIQUE DA SILVA e MARIA NAZARETH SILVA, julgou extinta a demanda sem entrega do mérito, sob o argumento de que a parte ora apelante deixou de cumprir

certos requisitos da petição inicial, notadamente a sua emenda no que pertine às custas processuais.

Nas razões recursais, o apelante afirma que o Juiz incidiu em erro, uma vez que não atentou para as normas inerentes à espécie, mormente em relação ao princípio da proporcionalidade que rege os contratos de alienação fiduciária.

Sem contrarrazões, face não haver se formado a angularização processual.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 43/45, posicionou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Da leitura da sentença observa-se que o Juiz *a quo* extinguiu a demanda com arrimo no art. 267, inciso I, do CPC, por descumprimento, pela apelante, dos arts. 282, 283 e 284, ambos do mesmo Diploma Legal, tendo em vista ter determinado a intimação daquela para emendar a inicial, no que concerne às custas processuais, mantendo-se silente.

De fato, observa-se, f. 23, despacho determinando a intimação da parte recorrente para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.

Adiante, f. 24, consta nota de foro nesse sentido e, às f. 25, certidão cartorária dando conta de que o prazo escoou sem qualquer manifestação, advindo, daí, a sentença fustigada (f. 26/27).

A pretensão exordial é a busca e apreensão de uma motocicleta adquirida pelos apelados através de contrato de alienação fiduciária, sob o argumento de que estão inadimplentes.

Contudo, o recurso apelatório, embora faça referência a citado contrato, não traz a causa de pedir, ou seja, um objeto concreto da sua pretensão, fugindo totalmente daquilo que fora decidido, de modo que não se pode analisar a peça recursal na forma prevista em lei.

Ora, o feito fora extinto por desídia da parte apelante que, mesmo tendo o prazo de dez dias para emendar a inicial, ou seja, complementar o pagamento das custas, assim não fez.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - **OPORTUNIDADE DE EMENDA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL** - CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Uma vez não cumprida a determinação de emenda da inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe, independente de intimação pessoal. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "é desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas". (TJMG - Apelação Cível n. 1.0035.13.009229-5/001. Relator: Des. Rogério Medeiros. Julgamento: 14/11/2014. Publicação: 24/11/2014).

Portanto, percebe-se de forma cristalina que o recurso não faz qualquer menção aquilo que fora consignado no *decisum* ferretado

Assim, não estão configurados os requisitos do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não foram apontadas, no recurso, as razões de fato e de direito pelas quais o apelante entende que a decisão deve ser anulada ou reformada, fugindo suas arguições daquilo que ficou decidido.

Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, "se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da 'dialeiticidade'".¹

Destaco precedentes desta Corte de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM RECORRIDO. PETIÇÃO QUE NÃO ENFRENTA A MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DA CONGRUÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum impugnado, de forma que, para ser admitido o apelo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão recorrida. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF

¹ STJ - AgReg n. 32.739-0-SP, Relator: Ministro CLÁUDIO SANTOS, 3ª TURMA, Publicação: DJU 08.05.95 p. 12.385.

ou de Tribunal Superior.²

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONEXIDADE ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.³

José Frederico Marques diz o seguinte sobre o tema:

Também constitui pressuposto do recurso a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e **especial** (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais".⁴

Da leitura do recurso estou persuadida de que o apelante não observou o mandamento do princípio da dialeticidade que, segundo Nelson Nery Júnior, citado por Freddie Didier Júnior, tem o seguinte conceito:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.⁵

Ora, se a norma processual cível (art. 514, II) determina que devem integrar a apelação os fundamentos de fato e de direito, não se pode aceitar recurso que em nada impugna os fundamentos da sentença,

² TJPB - Processo n. 033.2011.003389-2/001, Relatora: Des^a MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/08/2012.

³ TJRS - Apelação Cível n. 70047878863, Relatora: Des^a MARILENE BONZANINI BERNARDI, NONA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/03/2012, publicação: DJ do dia 04/04/2012.

⁴ *In* Manual de Direito Processual Civil. vol. III. Campinas: Editora Bookseller, 1997 p. 157.

⁵ *In* Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3ª ed. Salvador: Edições Podivm, 2007 p. 55.

apenas trazendo matéria que não foi alvo de análise no julgado.

Como o recurso é um meio de que a parte dispõe para impugnar a decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a à nova apreciação, é indispensável que diga, nas suas razões, os motivos do seu inconformismo, sendo inadmissível trazer matéria diversa da que fora requerida na inicial e dissecada na sentença.

A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, não tem o condão de possibilitar a reforma ou a complementação da decisão, uma vez que carece de fundamentação. Assim, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.

Por último, os fatos aqui articulados subsumem-se às hipóteses do artigo 557 do CPC, que impõe o não conhecimento de recursos manifestamente inadmissíveis.

Assim, **não conheço da apelação**, negando-lhe seguimento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora